Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13830.901186/2009-31

Processo nº	13830.901186/2009-31
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1301-004.006 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de julho de 2019
Recorrente	NOVA AMÉRICA S.A. - TRADING
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.
Não se homologa compensação quando inexistente o crédito que se pretende compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO SILVA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschil e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

NOVA AMÉRICA S.A. - TRADING, pessoa jurídica já qualificada nos autos, interpôs recurso contra o Acórdão nº 14-37.746, da 6ª Turma da DRJ - Ribeirão Preto, assim ementado:

> ***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***
>
> *Data do fato gerador: 30/01/2004*
>
> ***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO.***
>
> *O cancelamento da declaração de compensação poderá ser requerido pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER DCOMP, o qual somente será deferido caso a declaração de compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do requerimento.*
>
> ***MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.***
>
> *A glosa do indébito, na qual há concordância na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa e insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subseqüente.*
>
> ***DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITO. CANCELAMENTO. ÔNUS DA PROVA.***
>
> *A declaração de compensação constitui confissão de dívida e, sem prova em contrário, instrumento hábil e suficiente para a exigência do débito indevidamente compensado.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

Os fatos podem ser assim resumidos.

A recorrente apresentou declaração de compensação - dcomp **30833.87387.290605.1.3.04-6860**, informando como crédito o valor de R$ 67.342,14 a titulo de pagamento indevido, o qual teria origem no recolhimento da estimativa de IRPJ de dezembro de 2003 (código de receita 5993) no valor de R$ 127.036,99. A DRF - Marília, porém, não homologou a compensação, ao argumento de que, embora localizado o DARF, o valor recolhido estava inteiramente alocado a débito confessado pela própria recorrente.

Na manifestação de inconformidade, afirmou-se que, em 31 de outubro de 2008, fora transmitida a dcomp de 23283.44996.301008.1.3.02-9190 para regularizar as inconsistências apontadas nas intimações 791232709, 791232690 e 825133225, esta última referente à dcomp examinada neste processo.

As intimações questionavam os valores de R$ 14.452,82 e R$ 127.036,99, que haviam sido recolhidos a título de IRPJ em 31/07/2003 (referente 06/2003), 30/01/2004

(referente 12/2003) e 31/08/2004 (referente 07/2004), que não foram declarados na composição do saldo negativo da DIPJ do ano calendário de 2003, exercício de 2004.

As dcomps 13552.50612.230605.1.7.04-8208; **30833.87387.290605.1.3.04-6860**; e 33505.14202.160704.1.3.04-0464 foram preenchidas equivocadamente quanto à natureza do crédito, que indicava *"pagamento indevido ou a maior"*.

Informou a recorrente que foram compensados, em 30/04/2004, o valor de R$ 76.698,59, e, em 31/07/2004, o valor de R$ 195.268,59 (do qual fazem parte os R$ 67.342.14, questionados no despacho decisório).

Alegou ainda a impossibilidade de efetuar o cancelamento ou a retificação das dcomps 13552.50612.230605.1.7.04-8208, 33505.14202.160704.1.3.04-0464 e **30833.87387.290605.1.3.04-6860**, alterando o campo tipo de crédito de "pagamento indevido ou a maior" para "saldo negativo de IRPJ", nos valores de R$ 59.694.85 e R$ 17.003,74, pelo fato de as declarações já constarem de processo administrativo.

Em razão dessa impossibilidade, transmitiu-se nova dcomp (23283.44996.301008.1.3.02-9190), compensando o saldo negativo de 2003, no valor de R$ 238.199,17, já acrescidos os juros calculados pela taxa pela Selic até 30/10/2008.

Com essas alegações, pediu o cancelamento das dcomps, visto que não foi possível à recorrente adotar tal medida.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade, dando ensejo ao recurso voluntário.

No recurso foram repisados os argumentos já expostos na manifestação de inconformidade. Em especial, foi enfatizado que, em 30/04/2004, compensou-se o valor de R$ 76.698,59; e, em 31/07/2004, o valor de R$ 195.268,59, dentro do qual se encontra o valor de R$ 67.342,14, discutido no presente processo.

Frisou, por outro lado, que, considerando a impossibilidade de cancelamento da dcomp, foi transmitida uma outra. Não obstante esse fato, aduziu que a compensação merece ser deferida. Ademais, uma obrigação acessória (dcomp) somente se constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência de débito indevidamente compensado quando inexista qualquer crédito que possa compensar o débito, o que não ocorre no caso dos autos.

Ao final, pediu o acolhimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e assim homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROBERTO SILVA JUNIOR, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

A recorrente apresentou a dcomp **30833.87387.290605.1.3.04-6860**, pleiteando um crédito de R$ 67.342,14, cuja origem seria um pagamento indevido. Entretanto, a própria recorrente admitiu erro na dcomp, porquanto o crédito não seria de pagamento indevido, mas de saldo negativo de IRPJ.

Entendendo já não ser possível a retificação, nem a desistência da dcomp, providenciou a recorrente a transmissão de nova declaração (23283.44996.301008.1.3.02-9190), por meio da qual se corrigiram os erros cometidos na dcomp **30833.87387.290605.1.3.04-6860** e em outras duas.

Em razão desse fato, a recorrente pediu o cancelamento da dcomp **30833.87387.290605.1.3.04-6860**. Eis a pretensão deduzida na manifestação de inconformidade:

> *e. Com base nas informações prestadas* ***solicitamos o cancelamento das declarações de PER/DCOMP citadas na letra b acima****, visto que não nos é possível devido aos processos administrativos em que se encontram e a declaração transmitida em 31 de outubro de 2008 de número 23283.44996.301008.1.3.02-9190 as substituem. (g.n.) (fl. 17)*

Ressalte-se que todos os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade estavam preordenados a dar respaldo à pretensão de cancelar a dcomp.

A DRJ indeferiu o pedido; e o fez corretamente, porque, em se tratando de declaração de compensação, cabe ao órgão julgador verificar a existência do crédito. Deferir ou determinar o cancelamento de dcomp foge à competência da DRJ; assim como foge à competência desse órgão se pronunciar sobre o débito objeto da compensação, o qual, sendo confessado pelo contribuinte, se presume existente.

Conclui-se, pois, que a decisão recorrida está correta.

No recurso, entretanto, com base nos mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, a recorrente deduziu pretensão distinta. Agora, ela quer que se homologue a compensação.

Esse pedido é inviável e não pode ser acolhido. Primeiro porque o crédito indicado na dcomp se reporta a pagamento indevido, quando o correto, de acordo com a própria recorrente, seria saldo negativo de IRPJ. Segundo porque já foi apresentada uma outra dcomp com o propósito de corrigir os erros da dcomp aqui examinada (não se discute se a segunda dcomp é válida, nem se foi homologada). Terceiro porque a própria recorrente afirmou de forma categórica que o valor objeto desta dcomp foi incluído em outra. E, finalmente, porque a pretensão de ver homologada a compensação feita na dcomp **30833.87387.290605.1.3.04-6860** está preclusa, já que a manifestação de inconformidade buscava tão somente o cancelamento da dcomp, sem mencionar qualquer outra pretensão.

Por fim, as questões envolvendo eventuais cobranças de débitos não compensados devem ser resolvidas junto à unidade local. Ao CARF falece competência para apreciá-las.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ROBERTO SILVA JUNIOR